PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/05/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07840e23**
Exercício Financeiro de **2022**
Prefeitura Municipal de **MANOEL VITORINO**
Gestor: Manoel Silvany Barros
Relator **Cons. Paulo Rangel**

PARECER PRÉVIO PCO07840e23APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas,** as contas do Prefeito do Município de MANOEL VITORINO, Sr. **Manoel Silvany Barros**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino,** concernentes ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do **Sr. Manoel Silvany Barros,** ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07840e23, **cumprindo-se**, **assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 846, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 04/10/2023.
Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta *"Defesa à Notificação Anual da UJ"***, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se, que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento."

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de **Manoel Vitorino**.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstrem os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo.

DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

A prestação de Contas do exercício financeiro de 2021 foi Aprovada com Ressalvas, com aplicação de multa no importe de R$ 1.000,00.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art.48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Por ocasião do contraditório, o Gestor apresentou diversas comprovações de publicações de editais de convocação em Diário Oficial do Município e cópias de Atas de audiências públicas realizadas virtualmente em razão da Pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19, **atendendo ao questionamento apresentado.**

PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 593/2021, de 05/11/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022 a 2025,em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º,da Constituição Estadual. Todavia, **não há comprovação da ampla divulgação**, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 590/2021, de 01/07/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 08/07/2021. Todavia, **não há comprovação da ampla divulgação**, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

Instado a se manifestar, registra-se que foi apresentado pelo defendente **comprovações de publicação em Diário Oficial de convocação através de edital de audiência pública para esclarecimentos da LDO e do PPA.**

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 594/2021, de 05/11/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R$ 47.816.180,46,** compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R$ 45.289.180,46** e de **R$ 2.527.000,00**, respectivamente.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total da despesa autorizada com a utilização dos recursos abaixo indicados:
a) anulação parcial ou total das dotações;
b) excesso de arrecadação;
c) Reserva de Contingência.

Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 16/11/2021.

Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 169/2021, de 16/11/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022(M)foi aprovado em 29/12/2021.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

De acordo com os decretos publicados do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R$ 25.377.397,76**, havendo um acréscimo à dotação fixada na LOA de **R$ 6.125.500,00**, conforme destacado no quadro demonstrativo a seguir:

ALTERAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
Créditos Adicionais Suplementares	R$ 17.183.197,76	R$ 11.057.697,76
Créditos Adicionais Especiais	R$ 0,00	R$ 0,00
Créditos Adicionais Extraordinários	R$ 0,00	R$ 0,00
Alterações de QDD	R$ 8.194.200,00	R$ 8.194.200,00
TOTAL	R$ 25.377.397,76	R$ 19.251.897,76
ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO	**R$ 6.125.500,00**	

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme levantamento foram identificados através dos decretos de abertura de créditos suplementares publicados na Imprensa Oficial do Município o montante de R$ **R$ 17.183.197,76**, sendo **R$ 11.057.697,76** por **anulação de dotações** e **R$ 6.125.500,00** por **excesso de arrecadação**, sendo contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de

dezembro/2022 o montante de **R$ 17.083.197,76**, havendo assim uma diferença de **R$ 100.000,00** em crédito suplementar aberto sem a devida contabilização, fato a **ser justificado** pelo Gestor.

Uma vez notificado, o Gestor se pronunciou acerca do questionamento efetuado pela área técnica sobre a diferença no valor de R$ 100.000,00 se tratar de um equívoco, notadamente, quanto à duplicidade de lançamento no sistema do Decreto n. 09, datado de 15 de dezembro de 2012 e publicado no dia 16/12/2022, no valor de R$ 100.000,00. A ocorrência persistiu em razão da exclusão no sistema de contabilidade, porém não foram feitos registros de correção na Imprensa Oficial.

No tocante aos valores divergentes, assinala ainda que: "Salientamos que o valor das anulações não se trata de R$ 11.057.697,76 e sim o valor de R$ 10.957.697,76, haja vista a exclusão da anulação de R$ 100.000,00 e quando somados aos R$ 6.125.500,00, totalizam o valor de R$ 17.083.197,76, conforme Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/ 2022, desta forma não havendo nenhuma diferença a ser apontada."

Em face do exposto acima, verificou-se que **as contrarrazões apresentadas foram suficientes para dirimir os questionamentos sobre as divergências dos valores dos créditos adicionais**, inclusive com o envio do Demonstrativo Consolidado da Despesa (doc. 03 – Pasta da Defesa da UJ) e as cópias das publicações em Diário Oficial do Município (doc.04 – Pasta da Defesa da UJ).

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não foi identificada abertura de Créditos Adicionais Especiais no exercício em exame.

CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foi identificada abertura de Créditos Extraordinários no exercício em exame.

APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES

A Lei Orçamentária estabeleceu como limite para abertura de créditos suplementares o percentual **70%** do orçamento aprovado de **R$ 47.816.180,46**, que corresponde ao limite de **R$ 33.471.326,32**. Conforme decretos, foram abertos **R$ 17.183.197,76** em créditos suplementares, conforme tabela do item 4.1, estando esse valor **dentro** do limite estabelecido na LOA.

Conforme tabela apresentada a seguir, foram abertos créditos adicionais por excesso de **arrecadação no total de R$6.125.500,00 apurados por fonte ou destinação de recursos:**

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78899c4-151a-458a-b795-af1c52d58eff

FONTE	TOTAL ABERTO	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
00 – Recursos Ordinários	R$ 3.280.668,32	R$ 5.943.906,02	R$ 2.663.237,70
01 – Receitas de Impostos e Transf de impostos Educação 25%	R$ 363.000,00	R$ 0,00	**-R$ 363.000,00**
02 – Receitas de Impostos e Transf de impostos Saúde 15%	R$ 1.800.105,48	R$ 0,00	**-R$ 1.800.105,48**
14 – Transf de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	R$ 551.126,00	R$ 1.843.027,31	R$ 1.291.901,11
24 – Transf de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)	R$ 35.000,00	R$ 187.434,48	R$ 152.434,48
28 – FEAS – Fundo Estadual de Ass. Social	R$ 4.100,00	- R$ 8.168,00	**-R$ 12.268,00**
29 – Transf de Recursos do Fundo Nacional de Ass. Social	R$ 91.500,00	R$ 408.961,35	R$ 317.461,35
Total	**R$ 6.125.500,00**	**R$ 8.375.161,16**	**R$ 2.249.661,16**

Foi verificado que os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão acima** do limite estabelecido pela LOA, uma vez que, foi aberto crédito suplementar na fonte 28 – FEAS **sem o correspondente excesso de arrecadação.**

Não foi identificada abertura de Créditos por superavit financeiro.

Preliminarmente, cabe destacar que esta Corte de Contas através da Superintendência de Controle Externo - SCE se manifestou através de Consulta (Processo e-TCM n.º 23230e22) em que acenou como sendo regular a utilização do valor apurado de Recurso Ordinário (Fonte 00) para amparar abertura de créditos adicionais nas fontes 01 e 02, justificando, portanto, a utilização efetuada pela entidade municipal no quadro acima.

No tocante à abertura na **fonte 28 – FEAS (Fundo Estadual de Assistência Social)** em que foi efetuada abertura de Crédito Suplementar no valor de R$ 4.100,00 sem o devido suporte correspondente, alcançando uma divergência na ordem de R$ 12.268,00, tendo em vista que não houve, de fato, comprovada o excesso de arrecadação na aludida fonte.

Em sede de defesa, o Gestor argumenta que o excesso de arrecadação oriundo de fonte de Recursos Ordinários ou Livres podem ser utilizados em qualquer outra finalidade, implicando sua utilização em ações que tem destinação vinculada.

Aduz ainda que: **"**Conforme pode ser observado, **o saldo de R$ 500.132,22**,

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

relativos aos **RECURSOS ORDINÁRIOS OU LIVRES que** podem ser utilizadas ou aplicadas em qualquer despesa, inclusive naquelas ações, reiteramos, com destinações vinculadas, recebendo, por conseguinte, o recurso orçamentário a mesma modalidade de aplicação dada ao recurso financeiro. Portanto o valor de R$ 500.132,22 é mais que suficiente para cobertura de créditos abertos no total de **R$ 4.100,00**, na **fonte 28 - FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social**, sendo considerado como uma **contrapartida orçamentária**, assim como se utiliza, reiteramos, a contrapartida financeira."

Analisando a situação apresentada verifica-se que não se constituiu irregularidade em razão da existência de saldo existente na fonte 00 – Recurso Ordinário, em função do Gestor ter informado de se tratar de contrapartida orçamentária.

Além disso, no caso específico, nota-se que em razão da materialidade e da relevância dos valores envolvidos, a presente situação apresentada não tem o condão de comprometer o mérito da presente prestação de contas.

Nesses termos, são acolhidos os argumentos apresentados pela defesa, **regularizando** o item apontado pela área técnica.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Conforme decretos identificados no Diário Oficial do Município (https://manoelvitorino.ba.gov.br/diario-oficial/), foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de **R$ 8.194.200,00**, sendo contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022, o montante de **R$5.315.303,17**, havendo assim uma diferença de **R$2.878.896,83** a ser justificada pelo Gestor.

Analisando a peça defensiva, verificou-se que a contestação apresentada pelo Gestor tem procedência, em razão de que os valores levantados pela área técnica estão incorretos. Ao efetuar novo levantamento dos valores de Alterações de QDD no exercício, foi apurado o montante de **R$ 5.362.673,17, de forma que a diferença apontada pela área técnica não procede.**

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. GILENO GUIMARÃES FERNANDES, registro profissional CRC BA Nº 012353/O-1, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os **valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de **R$ 47.816.180,46** estimado para a receita foram arrecadados **R$ 53.812.929,59**, correspondendo a **112,54%** do valor previsto no Orçamento.
A despesa orçamentária foi autorizada em **R$ 47.816.180,46**, atualizada para **R$ 53.941.680,46,** e a despesa efetivamente realizada foi de **R$ 53.824.473,79**,equivalente a 99,78% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um ***deficit*** de **R$ 11.544,20**, o que requer esclarecimentos.

Não houve manifestação por parte da defesa, de forma que foi mantida a divergência apontada inicialmente pela área técnica.

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Relatório Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
Receita Orçamentária	**53.812.929,59**	**Despesa Orçamentária**	**53.824.473,79**
Transferências Financeiras recebidas	**9.933.567,95**	**Transferências Financeiras concedidas**	**9.933.567,95**
Recebimentos Extraorçamentários	**8.528.920,90**	**Pagamentos Extraorçamentários**	**6.946.474,88**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.617.379,82	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	281,50
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	6.911.541,08	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	6.946.193,38
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	**3.421.315,17**	**Saldo para o exercício seguinte**	**4.992.216,99**
TOTAL	**75.696.733,61**	**TOTAL**	**75.696.733,61**

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado do SIGA de Dezembro de 2022..

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2022 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
ATIVO CIRCULANTE	6.034.414,75	PASSIVO CIRCULANTE	3.381.604,85
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.656.094,39	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	52.900.135,97
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**- 21.591.231,68**
TOTAL	**34.690.509,14**	**TOTAL**	**34.690.509,14**

ATIVO FINANCEIRO	5.730.272,92	PASSIVO FINANCEIRO	2.236.832,37
ATIVO PERMANENTE	28.960.236,22	PASSIVO PERMANENTE	53.944.908,45
TOTAL ATIVO	34.690.509,14	TOTAL PASSIVO	56.281.740,82
SALDO PATRIMONIAL			**- 21.591.231,68**

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

Verifica-se que não há diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), uma vez que, não há saldo de Restos a Pagar Não Processados, evidenciando **consistência** na peça contábil.

Grupos	Valores R$
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	56.281.740,82
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	56.281.740,82
Diferença	**0,00**

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro de **R$ 3.393.440,55** que **corresponde** ao Superavit financeiro resultante da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), **observando** o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de **R$ 4.992.216,99**, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial 2022. Observa-se, no entanto, que nos dois arquivos apresentados (doc. 26 e 98) não consta identificação ou assinatura dos membros da comissão designada no referido termo, **não atendendo** assim ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em atendimento à diligência, a defesa promoveu o envio do Termo de Conferência de Caixa e Bancos devidamente assinado pela Comissão nomeada através da Portaria n.º 005/2022 (doc. 06.1 e 06.2 – Pasta da Defesa da UJ), **regularizando** o item questionado.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, **cumprindo** o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo "Créditos de Curto Prazo" registra saldo de **R$ 247.907,69**, conforme composição a seguir:

CRÉDITOS A CURTO PRAZO	VALOR R$
Créditos Tributários a Receber	190.529,58
Dívida Ativa Tributária	40.578,11
Dívida Ativa Não Tributária	16.800,00
TOTAL	**247.907,69**

Já o subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de **R$ 738.055,93**, porém sem a composição analítica da conta, **o que requer esclarecimentos.**

O Gestor efetuou anexação junto aos documentos de defesa de Demonstrativo contendo a composição analítica dos elementos que compõem os valores dos "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" (doc. 07 – Pasta da Defesa da UJ), **sanando o apontamento.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve **cumprimento** ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, **foi**

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, **acompanhado** das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de **R$ 16.789,38**, que representa **0,24%** do saldo do exercício anterior de **R$ 6.878.381,44**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021, havendo uma redução desse percentual com relação ao exercício anterior, que apresentou **3,50**%.

Deste modo, verifica-se que as medidas adotadas pela Administração para cobrança da dívida até o momento, descritas em relatório, doc. 93, não vem sendo suficientes ou não têm sido postas em prática de forma eficiente para atender ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sua defesa, o Gestor informa que as medidas que estão sendo adotadas para o incremento da cobrança da dívida ativa encontra dificuldades pelo fato da mesma ser composta quase na sua integralidade por valores de pequena monta, dificultando sua cobrança de forma eficaz por meio de ação judicial.

Contudo, deve o Gestor tomar medidas necessárias, de forma a implementar ações administrativas, notadamente, no levantamento de débitos e suas respectivas atualizações para ser mais efetivo e eficiente na questão das efetivas cobranças.

Adverte-se ainda que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Segue quadro resumo:

Bens Patrimoniais (M)	Saldo Anterior	Movimentação no Exercício						Saldo no Exercício
		Incorporação Dependente	Incorporação Independente	Baixa Dependente	Baixa Independente	Depreciação	Alienação	
Bens Móveis (D)	R$ 3.855.977,14	R$ 273.838,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 385.597,71	R$ 0,00	**R$ 3.744.218,27**
Bens Imóveis (D)	R$ 16.779.633,11	R$ 455.725,22	R$ 0,00	R$ 10.658,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**R$ 17.224.700,05**
Total de Bens	**R$ 20.635.610,25**	**R$ 729.564,06**	**R$ 0,00**	**R$ 10.658,28**	**R$ 0,00**	**R$ 385.597,71**	**R$ 0,00**	**R$ 20.968.918,32**

Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R$ 253.078,84** em aquisições, sendo **R$ 235.728,84** do Executivo e **R$ 17.350,00** do Legislativo, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais**, o que requer esclarecimentos**.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo** ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminhou o Inventário contendo relação de bens móveis no valor de **R$ 256.488,84**, não correspondendo com os valores apresentados pela própria defesa em suas alegações que foi da ordem de **R$ 253.078,84**, portanto, **ainda foi mantida a divergência inicialmente questionada pela área técnica.**

Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

O Gestor em suas contrarrazões informa que foram utilizados dois métodos para apuração dos valores dos bens móveis, esclarecendo ainda que os levantamentos foram feitos por amostragem.

Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de **R$201.107,34**, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, **evidenciando consistência na peça contábil.**

Consórcio Público(M)	Contrato de Rateio(M)	Valor Previsto(M)
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUDOESTE DA BAHIA	05	R$ 26.000,00
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE JEQUIÉ	01	R$ 175.107,34
Total		**R$ 201.107,34**

Chama-se atenção que o IPC 10, aduz que na data de elaboração das demonstrações contábeis, os entes consorciados reconheçam no ativo suas parcelas correspondentes ao patrimônio líquido do consórcio, utilizando a apropriação proporcional patrimonial.

Ainda segundo o IPC 10 a participação dos entes consorciados no consórcio dar-se-á por meio de cotas de participação, valoradas conforme a relação "Patrimônio Líquido/Número Total de Cotas". Sempre que houver alteração em um dos elementos da relação, patrimônio líquido ou número total de cotas, a valoração deve ser revista.

Nesse contexto, verifica-se que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, apresenta ainda na conta investimento débitos de **R$ 100.284,91** e créditos de **R$ 183.561,83**, sem apresentação das

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

correspondentes notas explicativas que demonstre se tratar da apropriação proporcional patrimonial, **a merecer esclarecimentos.**

Em peça defensiva, o Gestor se pronunciou no sentido de que o valor do débito de **R$ 100.281,91** se refere ao ajuste patrimonial da apropriação proporcional do Saldo Patrimônio Líquido do CISDUOESTE – Consórcio Intermunicipal do Sudoeste da Bahia e o valor de crédito **R$ 183.561,83**, refere-se ao ajuste patrimonial da apropriação proporcional do saldo do Patrimônio Líquido do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE JEQUIÉ, conforme demonstrado no livro razão da CONTA: 1.2.2.1.1.01.07.00 - PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS, de acordo ao valor correspondente do município dentro da sua proporcionalidade de contribuição.

Alerta-se ao Gestor, a partir do próximo exercício, proceder as devidas inserções de Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis em face dos lançamentos contábeis efetivados do processo administrativo em outras variações patrimoniais, incluindo valores de equivalência patrimonial.

PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e
não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de **R$ 694.558,51** havendo no exercício em exame a inscrição de **R$ 8.491.559,27** e a baixa de **R$ 6.849.285,41**,remanescendo saldo de **R$ 2.336.832,37**, que **corresponde** ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da
Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R$ 201.107,34,** sendo repassados apenas **R$ 171.594,36**, sendo observada a inscrição do montante de **R$ 29.512,98** como Restos a Pagar do exercício.

Consórcio Público	Contrato de Rateio	Valor Previsto	Valor Repassado	Valor a Repassar
Consórcio Intermunicipal do Sudoeste da Bahia	05	R$ 26.000,00	R$ 26.000,00	R$ 0,00

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://epp.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié	01	R$ 175.107,34	R$ 145.594,36	R$ 29.512,98
TOTAL		**R$ 201.107,34**	**R$ 171.594,36**	**R$ 29.512,98**

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R$
Caixa & Bancos	4.992.216,99
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	**4.992.216,99**
(-) Consignações e Retenções	
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	622.993,96
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	184.465,00
(=) Disponibilidade de Caixa	4.184.758,03
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.587.866,84
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	29.512,98
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	3.943,77
(=) Saldo	**2.563.434,44**

PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R$ 33.839.372,33**, havendo no exercício de 2022 inscrição de **R$ 21.638.282,04** e baixa de **R$ 1.532.745,92**, remanescendo saldo de **R$ 53.944.908,45**, que **corresponde** ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Quanto a comprovação de débito com a Embasa, no valor de **R$ 184.465,00**, registrado como dívida fundada, observa-se que a certidão apresentada não comprova que essa dívida seja objeto de parcelamento, fato que justificaria a baixa desse debito da dívida flutuante e inscrição na dívida fundada. Diante do exposto, será considerado como Baixa Indevida de Dívida Flutuante no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de **R$ 184.465,00** inscrito no exercício e não comprovado o seu parcelamento.

O Anexo II – Natureza da Despesa registra despesa com amortização da dívida no montante de **R$ 596.085,58**, no entanto o Anexo 16 registra baixa de **R$ 1.532.745,92**. Não foram encaminhados aos autos processos administrativos de cancelamento de dívida fundada. Desta sorte, **requer esclarecimentos** sobre essa diferença de **R$ 936.660,34**.

O Gestor assim esclarece: "...conforme pode ser verificado no Livro Razão em anexo, NÃO houve nenhuma baixa de indevida de Dívida Fundada. Excetuando o valor de R$ 198.607,24 referente ao PRECATÓRIOS DE PESSOAL, cujo ajuste de saldos se deu em virtude da certidão apresentada, houve, também, a reclassificação de Dívida do passivo não circulante para o Passivo Circulante no valor de R$ 733.505,58, conforme determinação do MCASP, o restante ocorreu mediante a execução orçamentária, não havendo, por conseguinte a necessidade de processo administrativo.

Logo, segue abaixo composição do valor questionado de R$ 936.660,34.

Divida	Valor Reclassificado do Passivo não Circulante para o Passivo Circulante (A)	Valor baixado para ajuste de certidão (B)	A + B
INSS	R$ 733.505,58	R$ 0,00	R$ 733.505,58
Precatórios	R$ 0,00	R$ 198.607,24	R$ 198.607,24
TOTAL	R$ 733.505,58	R$ 198.607,24	R$ 932.112,82

Quanto à divergência do valor questionado encontrado pela área técnica o valor de R$ 936.660,34 e o apresentado pela Prefeitura Municipal no valor de R$ 932.112,82, conforme quadro acima, verificou-se que se trata de **pagamento orçamentário n.º 12210041** no valor de **R$ 4.547,52**, comprovando assim sobre a inexistência de baixa indevida de dívida fundada.

Diante das argumentações apresentadas, **encontra-se regular** o item apontado em tela.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de **R$605.838,28**, **constando** a relação dos beneficiários em ordem

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo**, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da
Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 **não registra saldo** na conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R$ 50.570.071,28**, representando **96,30%** da Receita Corrente Líquida de **R$ 52.510.820,77**, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram **R$ 70.857.320,94** e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de **R$ 89.803.586,93**, resultando num deficit de **R$ 18.946.265,99**.

Questiona-se a origem e composição das contas "diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas", nos valores respectivos de **R$ 25.112.389,83** e **R$ 74.161,56**, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Aduz a defesa que as variações patrimoniais foram na sua integralidade objeto de execução orçamentária, excetuando, apenas, a depreciação de bens nas variações diminutivas. Desnecessário, portanto, qualquer procedimento administrativo.

Informa ainda que não houve cancelamento de dívida ativa ou passiva.

Assim, de acordo com a manifestação apresentada em que foram apresentados os Demonstrativos contendo as informações questionadas pela área técnica (docs. 11.1 e 11.2 – Pasta da Defesa à Notificação da UJ), **regularizando** o apontamento.

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido **Negativo** de **R$ 2.644.965,69** que, **deduzido do Deficit** verificado no exercício de 2022, de **R$ 18.946.265,99**, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Líquido **Negativo** acumulado de **R$ 21.591.231,68**, conforme Balanço Patrimonial/2022.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, **de acordo** com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de **R$ 19.879.840,15**, representando **28,37%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância** ao art. 212 da CRFB.

DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022
e já alertado no RGOV do exercício anterior, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Nos exercícios de 2020 e 2021 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Portanto, não restou saldo dos referidos exercícios a ser compensado até o exercício de 2023.

FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R$14.702.550,45**.

No exercício em exame, o Município aplicou **R$13.892.347,56** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **94,49%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve **cumprimento** ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, **foi** encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R$ 14.702.550,45** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **110,91%** em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, **atendendo** o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou **R$ 293.141,71** de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R$ 43.971,26** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **15,00%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei n° 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n° 1.430/21;

(b) **R$293.141,71** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 100,00%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3° da Constituição Federal, art. 28 da Lei n° 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n° 1.430/21.

Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício **R$ 13.048,42**, correspondendo a

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

0,09% dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R$ 7.088.337,49**, correspondente a **21,26%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, **R$ 33.339.051,22**, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve **cumprimento** ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, **foi** encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **constando** as assinaturas de seus membros.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R$ 1.947.000,00**, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de **R$ 2.072.108,98**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R$ 2.072.108,98** ao Poder Legislativo, **cumprindo,** o legalmente estabelecido.

EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

DESPESAS COM PESSOAL

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R$ 25.385.793,92** correspondeu a **48,34%** da Receita Corrente Líquida de **R$ 52.510.820,77**, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos gestores municipais quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especificamente, aqueles relativos aos Programas: "Saúde da Família – SF", "Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF", "Saúde Bucal – SB", "Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar", bem como "Assistência Social" e "Atenção Psicossocial".

Registre-se que do montante de despesa declarado pela Prefeitura Municipal no Sistema SIGA, para cada programa federal, foi selecionado, para efeito de exclusão, apenas o montante que trata de despesa tutelada pela instrução, até o limite do somatório das transferências de receita indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, resultando a excluir o total de **R$ 1.597.493,55**, conforme demonstrado no quadro abaixo e detalhado no documento "Despesa Pessoal Programas Federais_244_2022.pdf" contido na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação" do processo.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	59,20%	59,98%	61,12%
2021	60,21%	65,34%	62,17%
2022	59,00%	49,93%	**48,34%**

ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art.20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos,10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **62,17%** da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b',

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **8,17%**, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumpre informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Contudo, em quadrimestre do exercício 2022, a Prefeitura reconduziu o índice em percentual abaixo do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, houve exclusão do regime extraordinário, devendo observar as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF no momento do enquadramento.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

No 2º Quadrimestre de 2022, a despesa com pessoal no montante de **R$ 25.709.030,44** correspondeu a **49,93%** da Receita Corrente Líquida de **R$ 51.486.049,80**, portanto, **dentro** do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Assim, a prefeitura não está mais enquadrada no regime extraordinário de recondução.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas **dentro** dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Ressalta-se, no entanto, que não foi apresentada a publicação das atas, assim como o edital de convocação das audiências públicas.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 20/03/2023, em que o Prefeito atesta ter tomado

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual da Receita Federal, Ano-calendário 2021, onde o Gestor declara o total de bens em 31/12/2021 de **R$ 915.988,60**.

DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, foram entregues no prazo.

DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Jequié, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos prejudicados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da **Resolução n.º 1.379/18.**

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de **MANOEL VITORINO**, correspondentes ao exercício financeiro de 2022, foram entregues fora do prazo por três meses consecutivos: janeiro a março e três meses intercalados: maio, setembro e dezembro, em embaraço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspetoria Regional.

Nos termos do art. 10 da Resolução n° 1.282/09, tem-se que “a remessa de dados fora do prazo, por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, resultará em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte”.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R$ 26.784.209,96	R$ 26.784.209,96	0,00
ITR	R$ 24.449,24	R$ 24.449,24	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R$ 0,00	R$ 26.345,64	**-R$ 26.345,64**
FUNDEB	R$ 14.702.550,45	R$ 14.702.550,45	0,00
ICMS	R$ 5.380.951,04	R$ 5.380951,04	0,00
IPVA	R$ 276.321,30	R$276,321,30	0,00
IPI	R$28.348,80	R$ 28.348,80	0,00
TOTAL	47.196.830,79	47.223.176,43	**R$ 26.345,64**

Conforme verificado na tabela acima, observou-se uma divergência de R$ 26.345,64 em relação ao valor da "transferência informada" e a da "transferência contabilizada" do "ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)".

De acordo com as informações registradas nos autos, o Gestor limitou-se a informar que houve um "equívoco de contabilização da conta 183142-9, que foi de forma equivocada lançado na conta ICMS – Desoneração (LC 87/96)", no entanto, não identifica a origem da receita do valor divergente.

Em pesquisa junto ao sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A, foi apurado se tratar de transferências a título de repasses aos municípios decorrentes da Lei Complementar 176/2020, atendendo ao acordo firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 25), celebrado entre União, Estados e Municípios e homologado pelo STF, de forma que restou esclarecida a divergência apontada.

RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R$ 612.878,23. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R$ 13.763,12. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

> *"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"*

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

> *"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.*
>
> *Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."*

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal que foram encaminhados **encontram-se ilegíveis e/ou sem a identificação** do bimestre/quadrimestre a que se referem, **impossibilitando-se atestar** que a Prefeitura de Manoel Vitorino **atendeu** ao quanto estabelecido no art. 52 e § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a7889c4-151a-458a-b785-af1c52dc8eff

Em peça defensiva o Gestor informa o reenvio de todos os **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO)** e **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** com os respectivos comprovantes de publicação com a finalidade de regularizar a situação apresentada (doc. 12.1 a 12.18 – Pasta da Defesa da UJ), **em cumprimento ao art. 6º e 7º da Resolução TCM n.º 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.**

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$	Observação
09975e21	**Manoel Silvany Barros**	Prefeito	N	N	**29/04/2022**	3.000,00	
20285e21	**Manoel Silvany Barros**	Prefeito	N	N	**23/12/2022**	1.500,00	
12057e22	**Manoel Silvany Barros**	Prefeito	N	N	**21/07/2023**	1.000,00	

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$	Observação
20285e21	**Manoel Silvany Barros**	Prefeito	N	N	**23/12/2022**	7.058,22	

Na resposta a diligência final o Gestor encaminhou os documentos comprobatórios de pagamento, ora apensados à pasta de defesa (doc. 13.1 a 18.11), no intuito de comprovar os pagamentos de multas e ressarcimentos imputados ao gestor até o exercício de 2022, peças que devem ser encaminhados à 2ª DCE para exame.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa apensou diversos comprovantes de recolhimento de multas e que as demais estão sendo objeto de cobrança judicial (doc. 16.1 a 16.5 – pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, a fim de evitar a prescrição das multas.

No que diz respeito aos ressarcimentos municipais, o gestor relata que:

> Tão logo, esta gestão teve conhecimento dos valores glosados em gestões anteriores na aplicação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, fora feita a devida regularização e enviado a esta corte de contas na defesa das contas do exercício de 2018, conforme consta em nossa defesa previa, onde demonstraremos a seguir:

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

> "23 – Comprovante de devolução referente às glosas do FUNDEF e FUNDEB acima mencionadas está sendo juntado ao presente, nesta data, regularizando assim a pendência informada. **DOC 17".**
>
> Outrossim, estamos, nesta data, mais uma vez juntando os já mencionados documentos comprobatórios da regularização, inclusive, superando o valor glosado. **DOC.19**

Nesse tocante, **não se acolhem** os argumentos do Gestor, uma vez que se tratam de processos antigos, nos quais já deveria ter sido realizados a implementação dos ressarcimentos pelos respectivos gestores, além disso não foi localizado o documento n.º 19, ora mencionado na defesa como peça comprobatória de regularização de ressarcimentos.

De forma que fica o Sr. Prefeito **advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, que tem obrigação de inscrever a Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais das multas e ressarcimentos não recolhidas no prazo devido, observado o prazo prescricional, de modo que se evite **a omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e consequentemente prejuízos para a Administração Pública, sob pena de responsabilidade.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 507/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R$ 16.000,00 e do Vice-Prefeito em R$
8.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R$ 188.000,00 e ao Vice-Prefeito R$ 94.000,00, totalizando R$ 282.000,00, **atendendo** os limites legais.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de **omissão na inserção dos dados** declarados a título de subsídios dos agentes políticos, uma vez que os dados referentes ao Vice-Prefeito não foram registrados no campo "cadastro" – "responsável" no SIGA.

Em manifestação ao acima exposto, o Gestor sustenta que:

> *Estamos, nesta data, encaminhando cópias dos prints da tela do SIGA comprovando que a informação relativo cadastro e aos subsídios do vice-prefeito consta no sistema SIGA dessa Corte de Contas.* ***DOC 20***

Analisando a documentação da peça defensiva, verificou-se que o aludido arquivo não se fez presente, prejudicando a confirmação das alegações do Gestor.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

De toda a forma, deve a Administração Municipal promover a inserção dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA - Módulo de Análise (consultas -> por unidade -> subsídios de Agentes Políticos), evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

A 6ª Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo "Analisador". Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

Das Licitações

a) Processo Licitatório Irregular (AUD.LICI.GM.001438) – Foi apontado irregularidades em Pregão Eletrônico n.º 02/2022, como ausência de numeração sequencial das folhas e de ordenação lógica dos atos administrativos, como a elaboração do Termo de Referência em fase posterior à confirmação de existência de dotação orçamentária e de estimativa dos custos.

Em sede de defesa das contas anuais, o Gestor manteve-se silente. Registra-se que somente se manifestou nas diligências mensais em que informou a existência de falhas na digitalização e envio do processo administrativo e que medidas iriam ser adotadas para evitar reincidências.

De acordo com as manifestações acima, **mantém-se o apontamento do achado.**

b) Processo de Inexigibilidade Irregular (AUD.INEX.GV.001451) – A Unidade Regional questionou sobre ausência de justificativa do preço na instrução da Inexigibilidade n.º 060/2022, tendo em vista que o valor da contratação foi da ordem de R$ 400.000,00, além de que em outro município, serviço similar foi contratado por R$ 87.500,00.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Em peça defensiva, não foi encontrado manifestação acerca do questionamento efetuado pela Regional por parte do Gestor, limitou-se apenas apresentar contestações em sede de notificações mensais, oportunidade em que informou se trata de recuperação de crédito no montante de R$ 1.800.000,00 e que, o valor pactuado com o credor está de acordo com a tabela da OAB e que o serviço contratado não encontra similaridade com o objeto do presente processo.

Segue mantido o achado, de forma que **a instauração de Termo de Ocorrência se torna necessária para fins de assegurar ao Gestor o direito ao contraditório e a ampla defesa com relação à contratação em destaque para apuração das irregularidades apontadas pela Unidade Regional.**

Dos Processos de Pagamento

a) Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**

b) Anota a IRCE a ocorrência de irregularidades na liquidação da despesa (achado AUD.PGTO.GV.000562), chamando-se atenção para a **ausência de comprovação de recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários dos profissionais que prestaram serviços à Municipalidade, ficando advertido o Executivo para o cumprimento das normas de regência.**

c) AUD.PGTO.GV.001059 – Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS. Adverte-se o Gestor para a necessidade de regularizar tal situação, de forma a adequar-se ao regramento legal e ao entendimento jurisprudencial em torno da matéria.

Quanto à pendência acima anotadas, tem-se por necessária a imposição ao Gestor de multa proporcional à gravidade das infrações perpetradas.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Informa-se que não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Manoel Silvany Barros**, Gestor das Contas da Prefeitura de **Manoel**

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff

Vitorino, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo (RGOV):

- Deficit orçamentário;
- Intensificação quanto à cobrança dos créditos municipais a título da Dívida Ativa Tributária;
- Divergência na relação de bens patrimoniais;
- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do município, sob pena de responsabilidade.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão (RGES):

- Não comprovação de ressarcimentos imputados sob a responsabilidade de ex-gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos;
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual:
  - Diversas irregularidades em processos licitatórios;
  - Irregularidades em processos de pagamento.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Gestor:

- **Adotar** providências imediatas para a cobrança dos créditos municipais resultantes das cominações impostas por esta Corte de Contas, notadamente, quanto às multas e ressarcimentos ainda constantes como pendentes no SID;

- **Providenciar** a devolução à conta do FUNDEB, com recursos municipais, no prazo de 180 dias, a contar do trânsito em julgado do presente processo, dos valores que se encontram pendentes de regularização, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas;

- **Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o Relatório/Voto.

À 2ª DCE,

I) Proceder a lavratura de **Termo de Ocorrência** para apuração de irregularidades apontadas durante análise do Processo de Inexigibilidade n.º 060/2022 que teve como objeto a contratação de serviços especializados para recuperação de créditos no valor de R$ 400.000,00;

II) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2023, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª DCE os documentos e-TCM n.ºs 13.1 a 18.11 (Pasta da Defesa à Notificação da UJ) referente às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DCE para acompanhamento.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Cons. Paulo Rangel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 07840e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 26/06/2024 17:11:11, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 23/07/2024 15:51:49
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a78889c4-151a-458a-b785-af1c52d58eff